



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Secretaria Executiva

OFÍCIO CIRCULAR

Ofício Circular nº 179/2010-SEC
Processo nº 3330532/2010

Goiânia, 08 de 06 de 2010.

Senhores(a) Juízes(a) Criminais:

Encaminho a Vossa Excelência cópias da Resolução CNJ nº 108, de 06/04/2010 (fls.03/06), do Parecer nº 257/2010 (fls. 13/14) e do Despacho nº 696/2010 (fl..15), extraídas dos autos do processo supramencionado, para conhecimento e cumprimento.

Atenciosamente,

Desembargador Felipe Batista Cordeiro
Corregedor-Geral da Justiça


Sec/en

DESPACHO: Autue-se.

Após, distribua-se a um dos Juizes Auxiliares da Corregedoria para os fins pertinentes.

Cumpra-se.

Goiânia, 26 de abril de 2010.


Desembargador FELIPE BATISTA CORDEIRO
Corregedor-Geral da Justiça



Conselho Nacional de Justiça



RESOLUÇÃO Nº 108 DE 6 DE ABRIL DE 2010

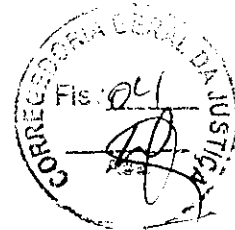
Dispõe sobre o cumprimento de alvarás de soltura e sobre a movimentação de presos do sistema carcerário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a forma e prazo de cumprimento dos alvarás de soltura em âmbito nacional, vez que verificadas disparidades entre os diversos tribunais;

CONSIDERANDO o decidido no Pedido de Providências nº 200910000004957 quanto à não submissão do cumprimento de alvará de soltura ao Juiz Corregedor dos Presídios e a verificação de eventuais óbices pelo estabelecimento penal;

CONSIDERANDO que a requisição de réu preso para comparecer em juízo para a simples comunicação de atos processuais não encontra previsão legal, atenta contra a segurança nos presídios, e causa ônus desnecessário ao erário;



CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 102ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de abril de 2010, nos autos do ATO 0002265-53.2010.2.00.0000.

RESOLVE:

Art 1º O juízo competente para decidir a respeito da liberdade ao preso provisório ou condenado será também responsável pela expedição e cumprimento do respectivo alvará de soltura, no prazo máximo de vinte e quatro horas.

§ 1º O Tribunal poderá delegar ao juízo de primeiro grau o cumprimento de decisão determinando a soltura, caso em que a comunicação será feita imediatamente após a decisão, a fim de possibilitar a observância do prazo previsto no caput.

§ 2º O cumprimento de alvará de soltura de preso custodiado em Estado diverso deverá ser feito pelo meio mais expedito, com observância do disposto no artigo 2º, *caput* e parágrafo 1º.

§ 3º O preso em favor do qual for expedido o alvará de soltura será colocado imediatamente em liberdade, salvo se estiver preso em flagrante por outro crime ou houver mandado de prisão expedido em seu desfavor, após consulta ao sistema de informação criminal do respectivo tribunal e ao sistema nacional.

§ 4º Ainda que outros motivos justifiquem a manutenção da prisão, conforme disposto no parágrafo anterior, o alvará de soltura deverá ser expedido e apresentado pelo oficial de justiça diretamente à autoridade administrativa responsável pela custódia, para baixa nos registros competentes em relação ao processo ou inquérito a que se refere o alvará.

§ 5º O oficial de justiça deverá certificar a data, local e horário do cumprimento do alvará de soltura, o estabelecimento prisional e o respectivo



diretor, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

§ 6º O cumprimento do alvará de soltura é ato que envolve o juízo prolator da decisão e a autoridade administrativa responsável pela custódia, não estando submetido à jurisdição, condições ou procedimentos de qualquer outro órgão judiciário ou administrativo, ressalvada as hipóteses dos parágrafos 1º e 2º.

Art 2º Decorrido o prazo de cinco dias após a decisão que determinou a soltura o processo deverá ser concluso ao juiz para verificação do cumprimento do alvará de soltura.

§ 1º O não cumprimento do alvará de soltura na forma e no prazo será oficiado pelo juiz do processo à Corregedoria Geral de Justiça, inclusive do juízo deprecado, quando for o caso, para apuração de eventual falta disciplinar e adoção de medidas preventivas, e ao Ministério Público, para apuração de responsabilidade criminal.

§ 2º As Corregedorias deverão manter registro em relação aos alvarás de soltura não cumpridos na forma e no prazo previstos na presente resolução, para informação ao Departamento de Monitoramento do Sistema Carcerário – DMF, quando solicitada.

Art 3º Os Tribunais poderão formalizar convênios para cooperação e troca de informações com órgãos públicos, dentre os quais o Departamento de Polícia Federal e Secretarias de Estado, para acesso das autoridades penitenciárias aos sistemas informatizados da justiça criminal.

Parágrafo único. Referidos convênios permitirão que as pesquisas sobre antecedente, prisão em flagrante e mandado de prisão sejam feitas de forma ininterrupta, inclusive aos finais de semana e feriados, a fim de que todos os eventuais óbices à efetivação do alvará de soltura sejam imediatamente levantados.



Art. 4º As comunicações dos atos processuais ao indiciado, réu ou condenado preso serão realizadas por oficial de justiça diretamente no estabelecimento onde custodiado, dispensada a requisição para a formalização de tais atos em juízo.

Parágrafo único. Comparecendo o réu ou apenado em audiência as comunicações em relação aos atos nela praticados serão realizadas na própria audiência.

Art. 5º O juiz do processo de conhecimento deverá requisitar diretamente o réu preso para a audiência, sem a necessidade de aquiescência da vara de corregedoria de presídios ou das execuções penais, onde houver.

Art. 6º Os Tribunais e os juízos deverão adaptar sua legislação e práticas aos termos da presente resolução no prazo de até 60 dias.

Art. 7º Aplica-se a presente resolução, no que couber, aos sistemas eletrônicos para cumprimento de alvarás de soltura eventualmente instalados nos Tribunais.

ALVARÁ ELETRÔNICO?

At Fern

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES



Processo nº: 3330532/2010
Nome: **Conselho Nacional de Justiça**
Assunto: **Procedimento**
Comarca: **Brasília**

PARECER Nº 257/10-IV – Por determinação de Vossa Excelência a Resolução nº 108, do Conselho Nacional de Justiça fora autuada, gerando o presente procedimento.

Encaminhados os autos ao *Departamento de Orientação e Correição* e ao *Departamento de Tecnologia e Informação* desta Corregedoria-Geral da Justiça foram prestadas as informações constantes das fls. 9 e 11/12.

Mencionada resolução dispõe sobre o cumprimento de alvarás de soltura e sobre a movimentação de presos do sistema carcerário, além de dar outras providências.

De início, parece-me que seria conveniente o imediato encaminhamento, via e-mail funcional, de cópia da Resolução nº 108, do CNJ, aos ilustres Juízes Criminais deste Estado para fins de conhecimento. A título de reforço, poderia haver divulgação, em resumo, no sítio do TJ e da Corregedoria-Geral.

Consoante informou o Sr. Juraci Índio do Brasil, do *Departamento de Tecnologia e Informação* deste órgão correicional, para que o sistema do SPG



O artigo 2º, § 2º, da Resolução dispõe que:

“§ 2º As Corregedorias deverão manter registro em relação aos alvarás de soltura não cumpridos na forma e no prazo previstos na presente resolução, para informação ao Departamento de Monitoramento do Sistema Carcerário - DMF, quando solicitada.”

Com o objetivo de dar azo ao cumprimento do referido dispositivo, nos termos da fala de f. 11/12, seria razoável o encaminhamento dos autos à *Diretoria de Informática*, para que proceda aos estudos e implementação necessária, em grau de urgência.

Por fim, soa razoável que a *Diretora de Administração e Operações* desta Corregedoria-Geral, dra. Elizabeth Machado Côrtes, indique um servidor para controle e monitoramento, nos termos do art. 2º, §2º da citada Resolução.

Desta forma senhor Desembargador Corregedor-Geral, minha manifestação segue nos moldes acima delineados.

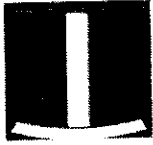
Sugiro urgência quanto ao andamento dos presentes autos à vista do prazo assinalado no art. 6º da Resolução.

É o parecer deste Juiz Corregedor, que submeto à apreciação do ilustre Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Goiânia, 17 de maio de 2010.

Wilson Safatle Faiad
4º Juiz Corregedor





tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica



Processo nº : 3330532/2010 - Brasília
Nome : Conselho Nacional de Justiça
Assunto : Procedimento

DESPACHO Nº 696 /2010


Com o objetivo de dar cumprimento à Resolução CNJ nº 108, de 6/4/2010, a matéria recebeu informação técnica do Departamento de Tecnologia desta Corregedoria (fls. 11/12), além do parecer de fls. 13/14 (Dr. Wilson Safatle Faiad – 4º JC).

Acolhendo o Parecer nº 257/10, determino:

- 1 – o envio de cópia da Resolução aos Juizes Criminais do Estado, para conhecimento e cumprimento;
- 2 – a divulgação nos sítios do TJ e da Corregedoria;
- 3 – o envio dos autos à Diretoria de Informática para estudos e providências necessárias ao desenvolvimento e implementação das modificações nos módulos de programas do SPG, na forma sugerida pelo Departamento antes citado, além de outras medidas a seu encargo, tudo em grau de urgência;
- 4 – a passagem dos autos pela Diretoria de Administração e Operações, para indicar servidor que controle e monitore o cumprimento das ações previstas na Resolução.

À Secretaria Executiva, para atender com urgência.

Goiânia, 24 de maio de 2010.


Desembargador **FELIPE BATISTA CORDEIRO**
Corregedor-Geral da Justiça